



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres



PROTOCOLO Em 05/04/2019 Hrs 10:38 Sub nº 791 Ass: <i>[Signature]</i>	Projetos De Lei	Nº <u>01</u> / <u>2019</u>	APROVADO
	Projeto De Lei Complementar		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		REJEITADO
	Requerimento		Presidente da Câmara
	Indicação		
	Moção		
	☒ Emenda		

AUTOR: Ver. Cézare Pastorello

Solidariedade

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CÁCERES N. 01/2019

Dispõe sobre o exercício dos atos de fiscalização dos vereadores e dá outras providências

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cáceres, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso XXIV do art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



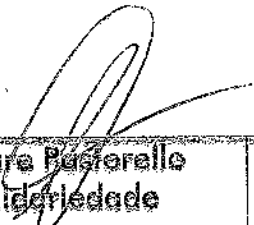
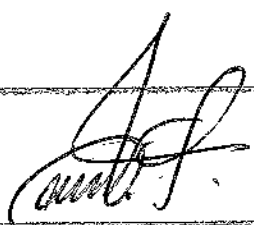
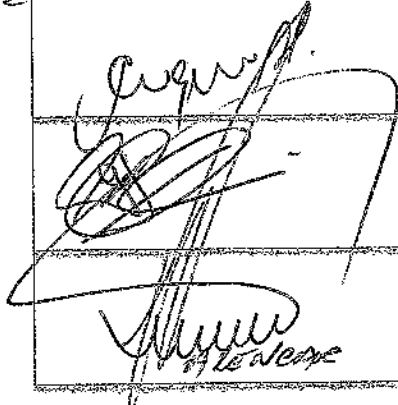
XXIV - Sustar os atos normativos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Art. 2º O art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XXXVI - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito aos vereadores, durante o horário de expediente ou em que esteja sendo realizado atividades, em todos os órgãos ou repartições do Município, podendo diligenciar-se pessoalmente aos servidores e prestadores de serviços presentes no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar no local, ou ainda, em outro local que vier a ser autorizado pela autoridade administrativa competente, informações ou documentos de interesse público.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 08 de abril de 2019.

 Cézar Pastorello Solidariedade		
		
		

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal para garantir o exercício da atividade de fiscalização dos vereadores do município de Cáceres.

Como sabido, é função precípua dos vereadores o exercício da fiscalização dos atos do poder executivo, sendo para tal utilizados os institutos do requerimento de informações e da composição de Comissão Parlamentar de Inquérito, além do uso das ferramentas disponibilizadas pela lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação).

No entanto, não é raro que o executivo responda de maneira divergente do requerido pelos vereadores, ou ainda, é comum que a informação buscada pelos vereadores seja informação disponível e acessível, nas dependências dos órgãos e repartições da prefeitura, secretarias e autarquia, sendo a CPI, por vezes, medida desarrazoada e a reiteração do requerimento por demais de morosa.

Nesses casos, diante dos princípios da publicidade, harmonia entre os poderes e obrigação de fiscalização dos vereadores, a medida que se propõe garante ao servidor ou prestador de serviço a segurança jurídica de fornecer as informações ou acesso que os vereadores solicitarem, na hora, sem nenhum receio de retaliações ou responsabilização.

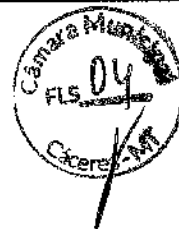
Pelo exposto, e por ser medida simplória de exercício da fiscalização, costumeiramente prevista em demais diplomas orgânicos, solicitamos dos nobres pares a aprovação e posterior promulgação desta emenda.

Cáceres, MT, 08 de abril de 2019.

Cézere Pastorello - Solidariedade



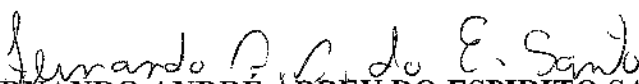
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação para parecer.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2019.


FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO

Diretor da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Cáceres-MT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



JUNTADA DE PARECER

FACO a juntada do parecer nº 76/2019, da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação aos presentes autos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019.


FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO

Diretor da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Cáceres-MT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 76/2019

Referência: Processo nº 791/2019

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 05 de abril de 2019

Autor (a): Vereador Cézare Pastorello – Solidariedade; Vereador Wagner Sales do Couto “Barone” – PODEMOS; Vereador Alvasir Ferreira de Alencar – PP; Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira – PSB; Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira – PSDB; Vereador Rosinei Neves da Silva – PV e Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC.

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello – Solidariedade; Vereador Wagner Sales do Couto “Barone” – PODEMOS; Vereador Alvasir Ferreira de Alencar – PP; Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira – PSB; Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira – PSDB; Vereador Rosinei Neves da Silva – PV e Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 05 de abril de 2019, dispõe sobre a alteração do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Cézare Pastorello – Solidariedade; Wagner Sales do Couto “Barone” – PODEMOS; Alvasir Ferreira de Alencar – PP; Jerônimo Gonçalves Pereira – PSB; Valdeniria Dutra Ferreira – PSDB; Rosinei Neves da Silva – PV e José Eduardo Ramsay Torres - PSC.

O Art. 25, inciso III, da Lei Orgânica Municipal prevê que é de competência privativa da Câmara Municipal, votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do artigo 32 e seus parágrafos e do artigo 41 e seus parágrafos, e expedir decretos legislativos e resoluções.

O Art. 24, inciso XV, da mesma Lei Orgânica Municipal dispõe que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, promulgar as leis complementares à Lei Orgânica, observado o disposto nos artigos 41 e 42.

O artigo 32, § 3º, inciso I, alínea “a”, dispõe que dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as leis concernentes a emendas à Lei Orgânica Municipal.

Por fim, o Art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que esta pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, e, o § 3º, deste mesmo artigo prevê que a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica.

Verifica-se que restou preenchido o requisito formal previsto no artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, pois, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, veio assinado pelos Excelentíssimos Vereadores:

- 1) Cézare Pastorello – Solidariedade;
- 2) Wagner Sales do Couto “Barone” – PODEMOS;
- 3) Alvasir Ferreira de Alencar – PP;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



- 4) Jerônimo Gonçalves Pereira – PSB;
- 5) Valdeniria Dutra Ferreira – PSDB;
- 6) Rosinei Neves da Silva – PV e
- 7) José Eduardo Ramsay Torres - PSC.

Os dispositivos deste projeto visam alterar o inciso XXIV, e acrescentar mais um inciso ao artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, ficando ele com 36 incisos.

A redação atual do inciso XXIV, do artigo 25, prevê que:

“Art. 25 (...)

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”

O projeto de emenda visa suprimir a **parte inicial** deste inciso, deixando-o com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

XXIV - Sustar os atos normativos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”

Por sua vez, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, ainda prevê a inclusão de um novo inciso ao artigo 25, sendo que a redação apresentada é a seguinte:

“Art. 25 (...)

XXXVI – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indereta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito aos vereadores, durante o horário de expediente ou em que esteja sendo realizado atividades, em todos os órgãos ou repartições do Município,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

podendo diligenciar-se pessoalmente aos servidores e prestadores de serviços presentes no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar no local, ou ainda, em outro local que vier a ser autorizado pela autoridade administrativa competente, informações ou documentos de interesse público."

Em relação ao requisito material, este Relator entende que os dispositivos estão em consonância com as Constituições Estadual e Federal:

Constituição Federal

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Constituição Estadual

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

Assim, a função fiscalizadora exercida por parte do Poder Legislativo, é uma das principais atribuições do Legislativo, junto com a elaboração de leis. Essa fiscalização na Câmara Municipal é feita com diferentes instrumentos. Além das CPIs, há as propostas de fiscalização e controle, os comitês da Comissão Mista de Orçamento, a convocação de Secretários Municipais e os pedidos de informação a órgãos da administração pública.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, também faz a fiscalização dos atos do Poder Executivo, com inspeções e auditorias, conforme prevê o artigo 47, da Constituição Estadual:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



"Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:"

O presente projeto traz a possibilidade do vereador em investigação eventos pontuais da Administração Municipal, normalmente surgidos a partir de denúncias, bem como de diligências realizadas pelos Membros do Poder Legislativo.

O inciso XXXVI, do artigo 25, propiciará uma maior facilidade nessa fiscalização, retirando quaisquer dúvidas sobre o poder atribuído aos Membros do Poder Legislativo em fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta.

A fiscalização e monitoramento continuado do uso de recursos públicos e da atuação do Poder Executivo, faz com que os recursos sejam melhor aplicados, evitando ainda a prática de atos que venham a violar a legislação infraconstitucional.

Por outro lado, este Relator entende que deva ser suprimido do inciso XXXVI, do artigo 25, o termo "controlar", em atenção ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.

DA EMENDA:

Ante essa ocorrência, este Relator sugere a seguinte emenda:

"Art. 25 (...)

XXXVI – Fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito aos vereadores, durante o horário de expediente ou em que esteja sendo realizado atividades, em todos os órgãos ou repartições do Município, podendo diligenciar-se pessoalmente aos servidores e prestadores de serviços presentes no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar no local, ou ainda, em outro local que vier a ser autorizado pela autoridade administrativa competente, informações ou documentos de interesse público."



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No mais, este Relator parabeniza os autores do presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, pois, facilitará as ações de fiscalização por parte deste Poder Legislativo Municipal.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 05 de abril de 2019, com a emenda acima sugerida.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 05 de abril de 2019, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019.


Elza Basto Pereira - PSD

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Domingos Oliveira dos Santos - PSB

MEMBRO



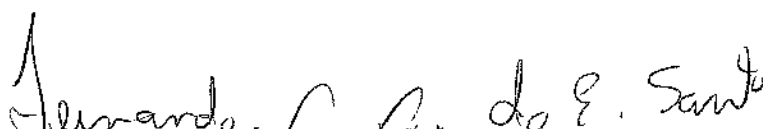
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



ENCAMINHAMENTO À MESA DIRETORA

FACO o encaminhamento dos presentes autos à Mesa Diretora para o prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019.


FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO

Diretor da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Cáceres-MT